



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 2.270/2020

"Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do estado da Paraíba apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, e fixa outras providências" - **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE,**

- A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, **notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, devendo se ater a instituição de **diretrizes gerais**;

- Previsão na legislação estadual vigente – **Lei nº 9.411/2011**, dispondo sobre a Política Educacional de Resistência às Drogas; e a **Lei nº 11.118/2018**, que instituiu e incluiu no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba a Semana Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.

AUTORA (A): Dep. Tovar Correia Lima

RELATOR (A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 082 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.270/2020**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que estabelece que as escolas públicas do ensino fundamental e médio, pertencentes ao estado da Paraíba, apresentarão aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Proerd – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

A matéria constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2020.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tovar Correia Lima é interessante, pois estabelece campanha de conscientização dos alunos no âmbito das escolas públicas.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

As **políticas públicas** deverão obedecer os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como se ater a **estabelecer diretrizes gerais** para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura **NÃO** viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta não viola o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual. Visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, temos que a proposição é **materialmente** constitucional, por ser de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no **art. 23, X da CF**, *"promover a integração social dos setores desfavorecidos"*, bem como é **formalmente constitucionalidade**, pois as matérias referentes à *proteção à infância e à*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

juventude estão alocadas na **competência legislativa concorrente do Estado**, conforme disposto no art. 24, XV da Constituição Federal.

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.270/2020**, em sua forma original.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.270/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro